DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8293/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10321/2021
PROTOCOLO	: 2126523
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 1/2021
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA (VARRIÇÃO, ROÇADA E PINTURA DE MEIO FIO) NAS VIAS URBANAS
VALOE ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 1.679.315,94
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Concorrência n. 1/2021, iniciado pelo Município de Guia Lopes da Laguna - MS, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública (varrição, roçada e pintura de meio fio) nas vias urbanas, ao custo estimado de R$ 1.679.315,94 (um milhão seiscentos e setenta e nove mil trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, informou não ter ocorrido a análise prévio do edital e demais documentos relativos ao certame, em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do

presente processo (peça 24).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 26).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório – Concorrência n. 1/2021, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, a referida providência deverá ocorrer em momento posterior, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, conforme disposição contida no art. 156, do citado diploma legal.

Assim sendo, devido a evidente a perda de objeto do controle prévio em tela, a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 1/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter*

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".